



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720165/2012-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.139 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente CRISTIANE BETANHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em que foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.100,00.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Brasília.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f.. 77/79. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Argumenta que apresentou declaração dos especialistas, em que constam os serviços prestados, além de cópia do livro caixa em que constam os recebimentos dos valores pagos, que comprovam o efetivo desembolso. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas, no valor por ele reivindicado.

O contribuinte alega que efetuou saques de contas e efetuou o pagamento dos profissionais em dinheiro.

Há de ser frisado que a contribuinte apresentou declarações de profissionais, comprovando a realização dos serviços, realçando estar agindo de forma colaborativa com a fiscalização. Veja-se, também, que foram apresentadas cópias dos livros-caixa dos respectivos profissionais, em que constam os recebimentos reivindicados pela recorrente. Ademais, a defesa não se baseia em negativas genéricas e em um suposto valor absoluto dos recibos.

O recorrente trouxe elementos suficientes para firmar a convicção no sentido de que houve o efetivo desembolso dos valores declarados a título de despesas médicas

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, no valor pleiteado, que considero devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10675.720165/2012-64
Acórdão n.º **2001-001.139**

S2-C0T1
Fl. 3
